



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.547 - SP (2015/0193873-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CUBAS VAZ
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 416 DO STJ. SITUAÇÃO DE INVALIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.110.565/SE, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. FELIX FISCHER, decidiu que a condição de segurado do *de cujus* é requisito ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

2 - Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a perda da qualidade de segurado do *de cujus* e o não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito, como exige a Súmula 416 do STJ.

3 - O reexame da questão atinente à existência de prévia invalidez do falecido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.547 - SP (2015/0193873-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA DE FÁTIMA CUBAS VAZ, contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls.177/179). A decisão recorrida ressaltou que: (a) a pensão por morte fora indeferida porque os requisitos necessários à aposentação não foram preenchidos, e (b) a análise da alegação de que o *de cujus* teria parado de contribuir em razão de doença esbarraria no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas a correta valoração do material probatório contido nos autos. Aduz que, nos termos do art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Acrescenta que somente deixou de trabalhar devido à enfermidade e "que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de estar doente (motivo de força maior)" (e-STJ fl. 186). Aponta, ainda, violação ao disposto nos arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213/91.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.547 - SP (2015/0193873-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, observo que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.110.565/SE, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. FELIX FISCHER, decidiu que a condição de segurado do *de cujus* é requisito ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

O precedente ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO *DE CUJUS* DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - *In casu*, não detendo a *de cujus*, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009). (Grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em virtude da perda de qualidade de segurado do *de cujus*, assim negou o benefício pleiteado (e-STJ fls. 140/141):

Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, **não há comprovação de que indique que o falecido estava contribuindo para a previdência quando do óbito. Também não há como enquadrá-lo no "período de graça", uma vez que consta a última contribuição como contribuinte individual em maio de 2009 (fl. 49), sendo que o óbito ocorreu em novembro de 2010, ou, que reunisse todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.**

Ademais, o período de graça a ser considerado para o presente caso deve ser o de 12 meses, uma vez que o *de cujus*, embora ter [sic] contribuído por mais de 10 anos, houve a interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre o registro de trabalho em 30/9/2005 e o início das contribuições como autônomo (1/10/2008). Outrossim, não há o que se falar na extensão do período de graça por mais 12 meses em razão de estar desempregado, uma vez que o falecido na época do óbito era trabalhador autônomo.

Outrossim, **também não elementos no autos [sic] que comprovem qualquer situação de invalidez por parte do falecido, o que impediria a perda da qualidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurado.

Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada (Grifos acrescidos).

Desse modo, não tendo sido preenchidos em vida todos os requisitos necessários à aposentação (Súmula 416 do STJ), não há como deferir, aos dependentes do *de cujus*, o benefício de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.

2. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceram a perda da qualidade de Segurado do de cujus à data do óbito. Assim, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento de tal premissa em sede de recorribilidade extraordinária demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 534.652/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A demanda gira em torno da demonstração de qualidade de segurado especial do de cujus, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito e que "o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou idade" (fl. 308, e-STJ).

3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, a Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser "possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 5/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Neste ponto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Tribunal Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 8. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1645801/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)

Além disso, deve ser afastada a alegação de violação ao art. 15, II, § 1º, da Lei 8213/91 (que prevê a prorrogação para 24 meses do prazo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições), pois o acórdão recorrido reconheceu que, embora o *de cujus* já tivesse pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, "(...) houve a interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre o registro de trabalho em 30/9/2005 e o início das contribuições como autônomo (1/10/2008)", razão pela qual o período de graça a ser considerado para o presente caso deveria ser o de 12 meses (e-STJ fl. 141).

Por fim, a alegação de que o *de cujus* teria parado de contribuir por estar doente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ . Isso porque a Corte *a quo* ressaltou, como visto no trecho acima transcrito, que o falecido na época do óbito era trabalhador autônomo e não constam dos autos elementos "que comprovem qualquer situação de invalidez por parte do falecido, o que impediria a perda da qualidade de segurado" (e-STJ fl. 141).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0193873-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 757.547 / SP**

Números Origem: 00293463020124039999 1100000079 1100003079 1768736 201203990293464
293463020124039999 4700120110003079 7911 792011

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CUBAS VAZ
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CUBAS VAZ
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.